



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

PROCESSO:	02182/2017
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
INTERESSADO:	Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor do DER/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial n. 003/2016 - Processo Administrativo n. 01.1420-02987-02/12 - Contrato n° 087/2012/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL:	Construtora Coparo LTDA – EPP, CNPJ nº13.698.920/0001-54 Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor do DER/RO. CPF nº 315.682.702-91
OBJETO:	Contrato nº 027/06/GJ/DER/RO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.924.134,93 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos)
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER, instaurada no âmbito da referida autarquia, que teve como objetivo apurar irregularidades na execução do contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e a Construtora Coparo Ltda. EPP.

2. A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 6023/GAB/DER/RO, em 05 de dezembro de 2016, sob número de protocolo 15736/16, recebido em 06.12.2016 (p. 02).

II. HISTORICO DO PROCESSO

3. A presente Tomada de Contas Especial n. 003/DER/RO/2016 foi instaurada objetivando apurar a irregularidade na execução do contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO por meio da Portaria nº 621/GAB/DER/RO de 06 de julho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

4. Promovida a apuração dos fatos, a comissão tomadora concluiu o relatório de TCE¹ nos seguintes termos dos autos:

V – CONCLUSÃO

12. Com base nos levantamentos e documentos constantes dos autos, em sua conclusão, a Comissão de Contas Especial sugere a autoridade superior as seguintes providências:

1) De responsabilidade da empresa Construtora **COPARO** Ltda.

a) Infringência ao disposto na alínea “e” da Cláusula Nona – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, por não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do CONTRATO em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para o DER/RO;

b) Pelo não atendimento dos termos da notificação (**fls. 155/160 – Vol. I TCE**) por parte da empresa, devido a sua não localização nos endereços constantes dos autos, e, que pela urgência em se iniciar os reparos, deverá a administração adotar as providências para a sua execução diretamente pelo DER/RO, vez que sua postergação acarretará o agravamento dos defeitos, levando perigo, desconforto e insegurança aos usuários;

c) Deverá a empresa COPARO, ser responsabilizada e submetida ao devido processo judicial, a fim de que sejam assegurados ao Departamento, o ressarcimento dos custos de execução dos reparos das falhas construtivas na obra; (...).

5. Como visto, a conclusão da comissão de TCE, aponta a existência de dano ao erário, conforme relatório de vistoria técnica², quantificado em R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

6. O corpo técnico em manifestação por meio de Informação³, em 23.12.2016, entendeu por encaminhar o feito à origem, devido a omissões documentais identificadas, para que o órgão saneasse as lacunas: relatório de auditoria e certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno.

7. Seguindo a ordem processual, o Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, prolatou a DM-GCVCS-TC 0032/2017⁴ em que determina a devolução dos autos à origem para que fossem saneadas as lacunas apontadas pelo corpo técnico.

8. Por meio do ofício nº 1667/GAB/DER/RO⁵, o Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER, encaminhou documentos em resposta a Decisão Monocrática.

¹ Págs. 2747-2752 ID454243.

² Págs. 2664 a 2712 ID 454242 e 454243.

³ Págs. 2840- 2842 ID454263.

⁴ Págs. 2827-2831 ID 454250

⁵ Págs. 2848-2849 ID454272.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

9. O corpo técnico em relatório complementar⁶ conclui que não foram saneadas as omissões, e como proposta de encaminhamento foi a devolução dos autos ao DER. Em marcha processual o Conselheiro Relator prolatou a DM-GCVCS-TC 00185/2018-GCVCS⁷, que devolveu o feito à origem para que providências junto ao Órgão.
10. No ofício nº 1664/GAB/DER/RO⁸, de 17 de julho de 2018, o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER, encaminhou a documentação referente aos apontamentos: Parecer nº 98/CORREG/DER/RO da corregedoria do DER, Relatório e certificado de auditoria da Controladoria Geral do Estado.
11. No ofício nº 2075/GAB/DER/RO⁹, de 30 de agosto de 2018, o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER, enviou documentações ainda visando sanar as omissões apontadas nas Decisões Monocráticas, como Relatório Complementar da Comissão de Tomada de Contas Especial às págs. 3-5.
12. Assim, resta sanada as omissões apontadas, dar-se-á continuidade do feito.

III. DA ANÁLISE

3.1 Materialidade dos Relatórios e Certificado de Auditoria

13. O relatório de auditoria N. 03/2018/GPC/CGE10 emitido pelo órgão de Controle Interno, nos termos do inciso XIV do art. 4º da IN 21-TCE-RO concluiu pelo envio do documento a esta Corte de Contas, em razão de fortes indícios de atos ilícitos e por haver informações necessárias para a Emissão de Certificado.
14. O órgão de controle interno emitiu o **Certificado no Grau Irregular** - certificado de auditoria nº 012/2018/DPC/CGE, p. 09¹¹. Nesse certificado, consta a identificação dos responsáveis: (Construtora Coparo Ltda. EPP), cujo valor do débito atualizado perfaz a monta de R\$ 226.958,82 (duzentos e vinte e seis mil reais, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), fundamentado nas razões do relatório da comissão de TCE e nos fatos apresentados nos autos.
15. O dirigente do Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte, Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, manifestou nos autos quanto a Tomada de Contas Especial n. 003/2016/DER/RO¹², nos seguintes termos: “APROVO as conclusões obtidas no Relatório de Comissão de Tomada de Contas (fl. 161/163), Adendo Saneador ao Relatório Conclusivo (fls. 195/199) e PARECER n. 86/CORREG/DER/RO (fls. 205/2011), do processo administrativo acima epigrafado”.

⁶ Págs. 6355-6362 ID633416

⁷ Págs. 6363-6368 ID647314.

⁸ Pág. 2 ID 644416.

⁹ Pág. 2 ID664185.

¹⁰ Págs. 06-08 do ID 644416

¹¹ ID 644416.

¹² Págs. 5731-5732 do ID 454298



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

16. Convém destacar, que a tomada de contas especial é um processo específico para apuração da responsabilidade por prejuízos causados ao erário com vistas a sua recomposição. Para tanto, o apuratório levado a efeito pelo tomador ou comissão tomadora das contas deve indicar circunstanciadamente os fatos apurados de modo a estabelecer de forma clara e objetiva o que e como ocorreu, quem por ação ou omissão deu causa, bem com a correta indicação do débito apurado.

17. Assim, restam supridos os incisos XIV ao XVI do art. 4º da IN 21-TCE-RO.

3.2 Quantificação do Débito

18. O inciso X, do art. 4º da IN 21/TCE-RO-2007 dispõe que compõe a TCE o relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora de Contas com a quantificação do dano.

19. Pois bem, o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial n. 003/2016¹³ não informou o valor do dano, fato que suscitou a emissão da DM-GCVCS-TC 0032/2017¹⁴.

20. Em razão da demanda pelo Conselheiro Relator¹⁵, Valdivino Crispim de Souza, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu complementação à TCE n. 003/2016¹⁶ para sanear a informação quanto a quantificação do dano, descrita no item “b” do item “I” da referida Decisão.

21. Assim, a quantificação apresentada pela Comissão de TCE foi:

a) De acordo com o Relatório da Vistoria Técnica, acostado às fls. 93/141, o valor do dano perfaz R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos). Pelo Parecer n. 036/GEJUR/2014, de 12/03/14, fl. 1758, Volume V do processo n. 01-1420.02987-006/2012, mídia digital à fl. 85, a Procuradoria Autárquica recomenda à Direção Geral a aplicação de multa. Ato contínuo, a Direção Geral decide pela aplicação de multa no valor de **R\$ 19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, publicada no DOE n. 2823, de 17/11/15.

22. O documento, também, recomenda que o valor acima mencionado fosse atualizado, segundo reza a Resolução n. 039/TCE/RO-2006, inciso VI, IN n. 21/TCE/RO-2007; fato que foi atendido, conforme documento às p. 6314 do ID 578660.

23. Embora conste a manifestação do Conselheiro Relator quanto a quantificação do dano, consoante DM-GCVCS-TC 0185/2018-GCVCS¹⁷, em que decide que o Gestor do DER faça o envio de:

¹³ Págs. 2747-2752 do ID 454243.

¹⁴ Págs. 2827-2831 do ID 454250

¹⁵ DM-GCVCS-TC 0032/2017, págs. 2827-2831 do ID 454250.

¹⁶ Págs. 2851-2854 do ID 454272.

¹⁷ ID 647314.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Demonstrativo financeiro do débito em apuração, **indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio Resolução n. 39/TCE-RO-2016**, conforme preconiza o inciso VI, art. 4º da IN n. 21/TCE-RO-2007.

24. Ainda, sugere a Decisão Monocrática que o dano referente aos defeitos construtivos seja atualizado e corrigido com juros em separado do valor da multa, que também deverá ser devidamente atualizada e corrigida com juros, conforme item “b” do parágrafo 17 do Relatório Técnico (ID 633416).

25. Em resposta à DM-GCVCS-TC 0185/2018-GCVCS, o DER encaminhou Parecer n. 024/2018/CORREG/DER-RO (ID 664185), que ratifica e acompanha a decisão constante do Relatório Complementar – Adendo ao Relatório Conclusivo referente a Tomada de Contas Especial n. 003/2016/DER-RO.

26. No Relatório Complementar – Adendo ao Relatório Conclusivo (ID 664185), anexo ao ofício, consta o valor do dano de R\$ 171.610,83 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), com a atualização do débito no valor de R\$ 226.958,82 (duzentos e vinte e seis reais, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Verifica-se, também, o valor referente a multa de R\$ 19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos). Anexo ao documento consta a planilha de apuração de pagamento de medições do contrato 087/12/GJ/DER-RO.

27. Desta forma, tem-se que a quantificação do dano indicado pela comissão de TCE e Parecer n. 024/2018/CORREG/DER-RO atendem aos pressupostos contidos da DM-GCVCS-TC 0185/2018-GCVCS¹⁸.

3.3 Rol de Responsáveis

28. A comissão tomadora, indicou como responsável os seguintes agentes, conforme consta do Adendo Saneador ao Relatório Conclusivo, conforme págs. 5658-5663 (ID 454298) e Termo de Aprovação do Gestor do DER, conforme págs. 6297-9298 do ID 578660.

COPARO: Construtora Coparao Ltda. – EPP; CNPJ: 13.698.871/0001-72, nome fantasia COPARO, razão social CONSTRURORA COPARO EIRELI – EPP, endereço Rua Continental, n. 2480, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, Rondônia, construtoracoparo@hotmail.com, CEP: 76820-506. Rua Mamoré, n. 2052, Sala 01, Setor 01^a, município de Jaru/RO, CEP: 76890-000, representada pela senhora Patrícia Hermínia Pschishi. Filiação: Mário Hotz Pschishi e Lenice Hermínio Pschishi; data de nascimento 09.04.1982, endereço comercial: Linha 605, n. 2282, Setor 05, município de Jaru/RO, CEP 76.890-000; telefone 69-3521-4443, 3521-6022; endereço residencial: Rua Plácido de Castro, n. 664, Setor 02, município de Jaru/RO.

¹⁸ ID 647314.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, filiação: Luiz Campos de Jesus e Joana Vieira Lemos, servidor público, ocupante do cargo de agente em atividades administrativas, data de admissão no serviço público 17/11/1987, atualmente na função de Controlador Interno desta Autarquia, matrícula funcional n. 30001615.2, data de nascimento 24/04/1967, CPF 326.466.152-72, endereço profissional Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER-RO_ Avenida Farquar - n. 2986, bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Curvo .3, Edifício Rio Jamari 5º andar - nesta Capital CEP 76.801-470, endereço residencial Rua Senador Álvaro Maia, n. 2557, bairro Liberdade, CEP 76.803-892, telefone do Setor de Controle Interno DER-RO 69-3216-1095.

Assim, verifica-se que o relatório emitido pela comissão de TCE atende ao disposto no inciso IX do art. 4º da IN 21-TCE-RO.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o relatório e os adendos emitidos pela comissão de tomada de contas especial, consta-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72:

a) Descumprimento da alínea “c” da CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, referente ao contrato. 087/12/GJ/DER/RO, por não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para o DER, por parte da contratada.

4.2. De responsabilidade da Raimundo Lemos de Jesus, CPF n. 326.466.152-72:

b) Descumprimento da Cláusula Sétima, “a”, “c”, “e”, “f¹⁹”, do contrato. 087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos n. 8666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais, pelo ex-Gerente Financeiro do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

¹⁹ P. 6297 do ID 578660.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

1. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa sejam notificados por mandado de citação e mandado de audiência, respectivamente, os agentes responsabilizados no presente feito, para na forma regimental, apresentarem, caso queiram, suas defesas e/ou o recolhimento do débito.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnica de Controle Externo – Mat. 455

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle III – Mat. 489

Em, 19 de Setembro de 2019



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Setembro de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III